

AS TUTELAS DE PROTEÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO HABEAS CORPUS

Kelyssandra de Assis Viana*

RESUMO: A proteção dos presos pode ser vista a partir de diversos enfoques, bem como em face do *habeas corpus*, sob uma perspectiva constitucional, legal e social. A medida processual do *habeas corpus* é de grande relevância, tendo em vista que envolve questões de ordem legal, é uma ação constitucional de cunho penal e de procedimento especial, isenta de custas, que visa a evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade e abuso de poder, não se tratando, portanto, de uma espécie de recursal, apesar de regulamentação no capítulo a ele destinado no Código de Processo Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção. Locomoção. *Habeas corpus*.

1 INTRODUÇÃO

Verifica-se que os institutos direito de locomoção e ilegalidade podem ser enquadrados múltiplas ocorrências: (1) direito de acesso e ingresso no território nacional; (2) direito de saída do território nacional; (3) direito de permanência no território nacional; (4) direito de deslocamento dentro do país, e (5) direito dos presos e da liberdade face ao *habeas corpus*.

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso III, todos têm o direito à liberdade e direito de ir e vir, que significa uma liberdade de transitar sem que haja uma restrição à locomoção, esse é um direito que assiste a todos os brasileiros e estrangeiros que residam no país ou que estejam legalizados de acordo com a legislação aplicada em vigor.

2 ELEMENTOS GERAIS E HISTÓRICOS DO HABEAS CORPUS

Desde o império romano o instituto do *habeas corpus* existe, ainda que com breves identificações atuais do referido instituto, era o chamado *interdictum de libero homine exhibendo*¹.

A existência do *Habeas Corpus* deu ensejo à existência de correntes doutrinárias acerca de sua origem. A primeira entende que o *Habeas Corpus* teve origem no Direito Romano, como estabelecido acima. A segunda corrente teórica mostra que a origem do instituto remonta à Carta Magna da

* Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR e aluna do Curso de Especialização em Direito Processual Penal. E-mail: kelyssandra.viana@hotmail.com

¹ Significa a existência de um interdito para exibir um homem livre, pois a pessoa era colocada em público, visto e apreciado e ali se expurgava o segredo da prisão.

Inglaterra de 1215. A terceira corrente pondera que a origem o Habeas Corpus se deu no *Petition of Rights* editada no reinado de Carlos I. Nesse sentido Juliana Sousa (2010, *online*) assevera que:

Os doutrinadores que alegam que o Habeas Corpus teve sua origem no Direito Romano, afirmam que qualquer pessoa tinha o direito a reclamar através da *interdictum de libero homine exhibendo* (interdito para exhibir homem livre) a apresentação de um homem livre que estava aprisionado através de um ato ilícito, ressalva-se que, naquele período era os próprios magistrados que forçavam homens livres a presta-lhes serviços.

Naquela época o Habeas Corpus se dava como uma ordem que o pretor (magistrado romano empossado de muitos poderes) dava para trazer o cidadão ao seu julgamento apreciando a legalidade da prisão. O *interdictum de homini libero exhibendo* e o *interdictum de liberis exhibendis* garantiam ao cidadão romano a liberdade, ou seja, o direito de locomoção: ir, vir e ficar.

Percebe-se que nessa época tanto o *interdictum de homini libero exhibendo* como o *interdictum de liberis exhibendis* garantiam o direito de liberdade, porém aplicava-se ao homem livre. Tourinho Filho (2004) também entende que a origem é a Carta Magana de 1215.

Esses interditos eram considerados no Direito Romano como ordens do pretor ou até mesmo restrições deste de exhibir em público o preso. Nesse sentido, Marcos de Holanda (2004, p. 38), promotor aposentado do Ministério Público assevera que o instituto teve realmente suas bases romanas, inclusive nessa época já se elencavam as raízes processuais do instituto. Então vejamos a citação:

Nos casos de coação ilegal à liberdade de ir e vir passou-se a usar o Interdito de Homine Libero Exhibendo. Por ele, após prévio exame da capacidade processual, o Pretor determinava que o coator exhibisse o paciente em público e sem demora. Caso o coator assim não fizesse era condenado ao pagamento de uma sanção pecuniária. Por este Interdito de homine libero exhibendo, o paciente, colocado em público, era visto, apreciado e, acima de tudo, ali, expurgava-se o segredo da prisão – ‘Exhibere est in publicum producere et vivendi tangendique hominis facultatem praeberere; prope autem exhibere este extra secretem habere.’

O referido autor assevera que desde o Direito Romano as bases processuais se embasavam, pois havia uma audiência a qual o preso era apresentado, o pretor analisava as alegações e podia decidir se liberava ou não, concedendo a liberdade imediatamente².

² Inclusive esse procedimento hoje é utilizado na chamada “audiência admonitória”. A referida audiência é utilizada para a suspensão condicional da pena e prevista em lei.

A outra teoria fundamenta-se na Carta *Libertatum* do Rei João sem Terra, em 1215. A primeira versão tinha o caráter meramente substantivo passando a ter uma perspectiva instrumental posteriormente. Então vejamos novamente o que diz Juliana Sousa (2010, *online*) acerca do assunto:

[...] o Habeas Corpus foi a primeira garantia de direitos fundamentais, foi concedida pelo monarca inglês, João Sem terra, na Magna Carta Libertatum de 1215 e, em seguida, formalizada pelo habeas Corpus Act, no ano de 1679. Nesse diapasão caminha Dezen Junior e Pontes de Miranda que afirmam que da referida Carta, direitos foram declarados. Nela afirmou-se que homem livre não poderia ser preso ou detido sem que condenado por seus pares ou pelas leis. Explana o autor que *Habeas Corpus* eram as palavras escritas na ordem que o Tribunal concedia, dirigida àqueles que guardavam o preso. A ordem era a seguinte: “Toma o corpo deste detido e vem submeter ao Tribunal o homem e o caso”. (sic!)

Já a terceira e última corrente defende que a origem o Habeas Corpus se deu no Direito de Petição (*Petition of Rights*) em 1679, na época do então Rei Carlos I e permitia a utilização do instituo apenas na hipótese de acusação de um crime, não se permitindo a utilização do instituto em qualquer outra situação. Dessa forma, o instituto teria apenas a conotação processual penal (SOUSA, 2010, *online*).

O fato é que o instituto sempre teve um condão de instrumentalizar a garantia do direito de liberdade, ainda que com diversas restrições, como com simples perspectiva processual, ora com restrições aos seus beneficiários.

2.1 O instituto do *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro: perspectivas da evolução histórica do *mandamus*

No Brasil, o instituto surge por volta de 1800, anterior, portanto, a nossa primeira Constituição, e foi instrumentalizado por um Decreto de Dom Pedro I. O Código Criminal de 1830 também previa contra prisões arbitrárias e como garantia da liberdade individual. No entanto, somente com a primeira Constituição republicana o instrumento processual teve sua previsão constitucional. Nesse sentido, Massau (2008, p. 1) assevera que:

Sob a influência do constitucionalismo norte-americano, o Brasil acabou, em 1891, com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, por constitucionalizar o *Habeas Corpus*, já previsto no Código de Processo Criminal de 1832. O texto constitucional surgiu com uma redação tipificando amplamente o *Habeas Corpus*; a partir desse texto começa a se falar da teoria brasileira [...].

Em 1871 o instituto foi garantido para os estrangeiros através da Lei nº 2.033, de 20 de Setembro de 1871. Assim estabelecia o dispositivo, em seu Art. 18, § 8º: “Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de habeas-corpus, nos casos em que esta tem lugar”. Até então, não havia previsão de aplicação do instituto para o estrangeiro e somente após a edição dessa lei pode estabelecer a aplicação ao estrangeiro no território brasileiro.

Todas as demais Constituições brasileiras consagraram disposições atinentes ao instituto do Habeas Corpus. Apesar de períodos de restrição do instituto em razão de situações políticas vividas pelo Brasil o dispositivo permaneceu expresso na Constituição.

O habeas corpus foi utilizado no início como instrumento de garantia de direitos, até mesmo o procedimento para a garantia do direito líquido e certo (mandado de segurança), pois o mandado de segurança previsto na Constituição de 1946 só foi regulamentado processualmente em 1951 com a Lei nº 1533, e até o disciplinamento desta lei, o *mandamus* era garantido pelo uso instrumental do habeas corpus.

Sobre essa evolução legislativa no Brasil, Márcio Vitor Meyer Albuquerque assevera que:

No Brasil, apesar de introduzido com a vinda de D. João VI, quando expedido o decreto de 3-5-1821 e implícito na Constituição Imperial de 1824, que proibia as prisões arbitrárias, o *habeas corpus* surgiu expressamente no direito pátrio a partir do Código de Processo Criminal de 1832, e elevou-se à regra constitucional de 1891. Ainda no ano de 1871, ocorreu um grande avanço do “*writ*”, através da Lei 2033, que se estendeu aos estrangeiros, visto que antes era exclusivo dos cidadãos brasileiros (ALBUQUERQUE, 2010, p. 29).

O *Habeas Corpus* sempre foi um remédio jurídico e com fundamento constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção, ameaçada por qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

O ordenamento jurídico brasileiro procurou dilatar a extensão do *habeas corpus* dando diversos sentidos para o direito de liberdade (*jus libertatis*) resguardando o direito de locomoção, admissível diante de algum ato que o lese, ou que possa lesá-lo, daí a possibilidade de interposição preventiva, sem a existência da violação da liberdade.

2.2 A contextualização do habeas corpus sob a ótica dos direitos humanos

Os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, de acordo com o que estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos da

Organização das Nações Unidas, pois preceitua que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem³ traz em seu preâmbulo que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". A igualdade e a liberdade se estabelecem como direitos inerentes à condição humana⁴.

Sob esse enfoque novamente calha a citação de Juliana Souza (2010, *online*):

[...] no ano de 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve aceitação unânime pela Assembleia Geral das Nações Unidas, consolidou toda complexidade dessa elaboração teórica, proclamando que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei, conforme disposto no art. VI daquele texto convencional.

O homem é livre para pensar, para agir, para falar, para seguir. A liberdade se propõe a própria condição humana.

3.3 O *habeas corpus* na sistemática processual moderna do direito brasileiro

Como a liberdade de locomoção consiste no direito de ir e vir o disposto no Art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal estabelece a liberdade de locomoção em todo território nacional, em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da legislação infraconstitucional, no território entrar, permanecer ou sair com seus bens.

Sob esse enfoque o *habeas corpus* surge como instrumento assecuratório de garantia do direito de ir, vir e permanecer. Outro ponto que se observa desse instrumento é a possibilidade de utilização em outros aspectos indiretos da liberdade.

³ A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique a outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem limites, senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos; seus limites não podem ser determinados senão pela lei.

⁴ No original: Article 4 – La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui: ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la loi).

A garantia da liberdade face ao *habeas corpus*” é de grande relevância, tendo em vista que envolve questões de ordem legal, é uma ação constitucional de cunho penal e de procedimento especial, isenta de custas, que visa a evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade e abuso de poder, não se trata, portanto, de uma espécie de recursal, apesar de regulamento no capítulo a ele destinado no Código de Processo Penal.

O instituto como garantia de liberdade e por ser, considerado como ação, possui requisitos indispensáveis à sua propositura, como o estabelecido no Art. 654, do Código de Processo Penal, como legitimados e aspectos processuais.

Por ser instrumento de garantia da liberdade, qualquer pessoa, inclusive estrangeiros poderá impetrar o *mandamus*, diferentemente do processo civil, que necessita formalmente de condições da ação e de pressupostos processuais formais, como o da capacidade postulatória.

A liberdade é a regra, a exceção, sua restrição. Em razão disso, o CPP, em seu Art. 648, elenca hipóteses de cabimento, como a inocorrência de justa causa da prisão, excesso na prisão, ordem ilegal, abusividade na prisão, ausência de motivos que autorizem a coação, ainda, nas situações que admitem a fiança, processo nulo ou ainda na extinção da punibilidade.

A disposição legal do CPP não é taxativa, ou seja, é meramente exemplificativa, sendo cabível em outras hipóteses. Uma hipótese que é passível de várias interpretações é a prevista no inciso VI, ou seja, quando o processo for manifestamente nulo. Nessa situação, o cabimento da ação garantidora da liberdade, pois se carecer de atos solenes no processo gerando uma nulidade resultará na liberdade do acusado. Essa liberdade é reflexa, pois a ação ataca a nulidade processual.

Não é qualquer nulidade que enseja o cabimento do remédio, somente nulidades insanáveis e a sanável arguida e não atendida.

Em notícia no site do Superior Tribunal de Justiça, denominado “*Habeas corpus: remédio constitucional ou panaceia universal*”⁵ discute-se acerca do cabimento do instituto apresentando sérias críticas quanto à sua aplicação. Senão vejamos:

⁵ Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107417. Acesso em 09 de novembro de 2012.

Para o ministro Bellizze, a elasticidade admitida para o HC pela jurisprudência do STJ e do STF desvirtua o sistema. Ele aponta que a Quinta Turma do STJ já admitiu HC até mesmo para ilegalidades quanto a sequestro de bens e ativos financeiros em investigação policial, sem qualquer ameaça, nem mesmo reflexa, ao direito de locomoção do investigado.

O STF, de modo similar, concedeu habeas para garantir direito de visita a preso, porque agravaria o grau de restrição de liberdade do indivíduo. “Parece-me que se foi além da meta”, pondera o relator do HC nº 216.882.

A crítica aborda a extensão da ação e suas interpretações feitas pelas cortes superiores, que ora limitam a utilização, ora estendem o cabimento.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS DO HABEAS CORPUS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

A Constituição garante essa ação como busca do direito de ir e vir contra ato de autoridade. No entanto, a letra legal não prevê de forma expressa a autoridade, diferentemente do mandado de segurança, que protege o direito líquido e certo.

O *Habeas Corpus* pode ser impetrado contra ato de autoridade e contra ato de particular, mesmo não havendo nenhuma regulamentação a esse respeito, nem negatória, nem concessiva. Ainda, a Constituição Federal prevê como fator de proteção a liberdade sujeita à violência ou coação e também o abuso de poder. Quanto à ilegalidade, esta ser praticada por qualquer um, inclusive pelo particular. O particular também pode constituir ilícito penal, como violência arbitrária, abuso de poder. Sendo, portanto, a possibilidade de interposição do *mandamus* contra ato de particular.

No que se referem às autoridades públicas o HC geralmente é cabível contra ato de autoridade policial, membros do judiciário, Ministério Público e ainda na hipótese de ato de funcionários públicos.

Efetuada a restrição da liberdade por prisão ou instaurado inquérito policial por meio de portaria do Delegado de Polícia, essas pessoas serão apontadas como autoridades coatoras na ação de *habeas corpus*. No entanto, caso o inquérito policial seja instaurado por requisição de Juiz de Direito, este será apontado como a autoridade coatora e parte no processo que praticou o ato restritivo. Outro caso é se o Juiz de Direito defere requerimento do Ministério Público com a mesma finalidade, ou quando determina a realização de diligências por ele requerida, também será o Juiz. Nesse caso, é porque advém da ordem judicial, e não pode a autoridade policial, que está obrigada a atendê-la, ser considerada a autoridade coatora.

No entanto, quando for inquérito policial instaurado pelo recebimento de peças encaminhadas pelo Juiz de Direito, com esteio no Art.40 do Código de Processo Penal, a coação é do delegado de polícia, por não estar ele obrigado àquele procedimento, mas apenas diligência para verificação da ocorrência do ilícito penal. Também será a autoridade coatora, o delegado de polícia que recebe os autos do inquérito policial, por meio de despacho judicial, para que seja dado prosseguimento aos mesmos. Além disso, o mero despacho de expediente no inquérito policial, não torna o juiz autoridade coatora.

O Juiz de Direito também poderá tornar-se autoridade coatora quando tem a possibilidade de fazer cessar o constrangimento ilegal com a concessão *ex officio* do *habeas corpus* e não o faz.

O Membro do Ministério Público é também autoridade coatora quando requisita a instauração de inquérito policial, determina o indiciamento ou outras diligências constitutivas ou, ainda, expede requisições ou notificações para o comparecimento.

Ao definir a autoridade apontada como coatora, se definirá também a competência para processar a ação.

3.1 Concessão do Habeas Corpus “*ex officio*”

O Art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que o *habeas corpus* pode concedido *ex officio* pelo juiz, não necessitando de provocação, no entanto, o referido dispositivo determina que estará obrigado a submeter a decisão ao exame da instância superior, ou seja ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ainda o disposto no Art. 654, § 2º, também do Código de Processo Penal: “os Juízes e os Tribunais tem competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou esta na iminência de sofrer coação ilegal”.

Essa concessão de ofício, não precisa de ação autônoma, sendo, portanto, concedida em processo criminal existente, em que a autoridade judiciária consubstanciada nos próprios elementos do processo, convence-se do cabimento da medida liberatória, diante do constrangimento ilegal do paciente (ou réu).

As hipóteses de cabimento do *Habeas Corpus* de ofício são as mais diversas. Senão vejamos:

Prisão preventiva. Tóxicos. Tráfico ilícito de drogas. Fundamentação. Necessidade da custódia cautelar não demonstrada. Ausência de motivação concreta. Constrangimento ilegal evidenciado. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício. CPP, art. 312. CF/88, art. 93, IX. STJ - 127.0531.2000.2100

Na situação acima descrita, a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ confirma a do Tribunal *a quo* no writ originário, a qual constava que não existiam argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da ora Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, a concessão da medida liminar liberatória de ofício⁶.

A Sexta Turma do STJ tem entendido, repetitivamente, que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência. O constrangimento ilegal, no ponto, deve ser reconhecido de ofício. No caso em tela, foi concedido o *Habeas Corpus* ainda que parcialmente, e de ofício, com a finalidade de reduzir a reprimenda imposta ao paciente a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 49 (quarenta e nove) dias. O *Habeas Corpus* foi utilizado de ofício para reduzir a pena aplicada.

Em outra decisão ainda no âmbito do STJ relacionada a aplicação da pena base na dosimetria da pena:

Pena. Pena-base. Inquéritos e ações penais em curso não configuram personalidade negativa do agente. Habeas corpus concedido de ofício. CP, art. 59. CPP, art. 647. Processo nº 122.8763.7000.1400 – STJ.

O acórdão acima descrito refere-se à concessão e firmou-se em sentido contrário à jurisprudência do STJ ao considerar os inquéritos e as ações penais em andamento como aspectos desfavoráveis à personalidade do réu.

O Recurso Especial foi improvido e habeas corpus foi concedido de ofício para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido.

⁶ Habeas corpus. Roubo majorado. Pena. Confissão espontânea e reincidência. Compensação de ofício. Precedentes do STJ. CP, arts. 61, I, 63 e 157, § 2º, I e II. Processo nº 127.0531.2000.2100 – STJ.

3.2 A identificação do constrangimento ilegal e sua análise na concessão do *Habeas Corpus*

O constrangimento será ilegal se o caso concreto subsumir-se nas hipóteses elencadas em alguma das figuras descritas no Art. 648 do Código de Processo Penal.

Na verdade, são situações de coação ilegal que comporta o cabimento do Habeas Corpus. O rol descrito no dispositivo acima trata-se de um rol meramente exemplificativo e não *numerus clausus*, até mesmo por que não poderia lei ordinária limitar o seu cabimento, já que a Constituição Federal não o fez (NUCCI, 2006).

No inciso I, que trata da justa causa, desdobra-se a situação em dois outros entendimentos, sendo o primeiro a justa causa para a ordem profereida a qual resultou a coação contra o paciente, por inexistência de prova ou requisitos legais para a existência da prisão (Art. 312, do CPP⁷); e a justa causa para a existência de processo ou uma investigação contra alguém sem fundamento ou embasamento probatório.

O inciso II trata de prazo de prisão além do previsto em lei. A situação em tela é objetiva e deve ser subjetivada diante das situações existentes, ou seja, verificar as hipóteses no caso concreto. Vejamos então o posicionamento do STJ na decisão abaixo:

PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. ELEMENTOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. “ERRO DE TIPIFICAÇÃO”. VIA ESTREITA. DECRETO. FUNDAMENTOS. PARECER MINISTERIAL. ADOÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA PRESENÇA DE INOCÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDENCIA FIXA. CPP. ARTIGO 316. “REBUS SIC STANTIBUS” LIBERDADE PROVISORIA. ORDEM DENEGADA. A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus (TRF1. Habeas Corpus. 2008.01.00.028192-6/PI. Relator: Des. Federal Mário César Ribeiro)

Isso vai depender do prazo processual, quando ultrapasse 81 dias. No entanto esse entendimento tem disso mitigado no âmbito do próprio STJ, pois o prazo pode não ser cumprido por outras razões que, segundo entende, não configura constrangimento.

⁷ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A hipótese do inciso III, quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo. Aliás, a impetração do *habeas corpus* deve ser apresentada perante o órgão jurisdicional competente, sendo aquele superior àquela de quem parte a coação, de acordo com o § 1º, do Art. 650 do Código de Processo Penal, que assim estabelece: “A competência do juiz cessará sempre que a violência ou a coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição”.

Sobre o assunto, calha a citação do verbete de Súmula nº 606, do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece: “Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso”.

Assim, se a coação for do Delegado de Polícia, a competência para apreciar o *habeas corpus* será do juiz criminal. Findo o inquérito e remetidos os seus autos ao Juízo, passa a ser o juiz a ser a autoridade apontada como coatora para fins de *habeas corpus*, sendo o órgão de segundo grau o competente para apreciar.

O Superior Tribunal Federal tem competência originária para *habeas corpus*, segundo a previsão Constitucional, quando o paciente for o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador Geral da República, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, nos termos das alíneas “b” e “c” do Inciso I do Art. 102 da Constituição Federal. Ainda, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

Quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *habeas corpus*, também com previsão Constitucional, toda vez que o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a” do inciso I do Art. 105 da Constituição Federal.

Quando a autoridade coatora for Juiz Federal, o *habeas corpus* deverá ser impetrado ao Tribunal Regional Federal a que estiver vinculado o juiz, conforme o Art. 108, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal. Já, o constrangimento ilegal de qualquer autoridade militar federal e se relacionar com

crime cujo processo seja da competência da Justiça Militar Federal, o *habeas corpus* só poderá ser impetrado perante o Superior Tribunal Militar, uma vez que os Conselhos de Justiça não têm competência para a concessão do direito.

Compete ao Tribunal Regional Federal respectivo processar e julgar *habeas corpus* em matéria criminal da sua competência, ou quando o constrangimento ilegal ocorrer por parte de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos à outra jurisdição, consoante determina o Art. 109, inciso VII, da Constituição Federal.

Ainda a disposição prevista no Art.114, advindas das inovações produzidas no sistema jurídico nacional pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao alterar a competência da Justiça do Trabalho e para nela incluir o *habeas corpus*. Essa nova competência foi afetada pelas posteriores decisões do Supremo Tribunal Federal em torno da competência criminal da referida Justiça (Soares, *online*).

Retornando às hipóteses de cabimento do HC temos o disposto no inciso IV, o qual estabelece a hipótese de cessação dos motivos que autorizaram a coação. O inciso V estabelece a hipótese de alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza e esta não é concedida. Ainda na nulidade processual (inciso VI) e a situação da prisão tem origem numa situação teratológica, ou seja, monstruosa, absurda. O último dispositivo quando extinta a punibilidade, não existindo para o Estado o *jus puniendi*, ou porque a pena já foi cumprida ou porque houve anistia, abolitio criminis, ou outra hipótese de extinção da punibilidade como a prescrição.

3.3 A tutela liminar no *habeas corpus*

É da natureza da ação de *habeas corpus*, a concessão de medida liminar, não porque a legislação estabeleça, mas pela natureza da medida e assim a construção jurisprudencial possibilitou maior eficácia ao direito de liberdade.

O primeiro pedido de liminar em sede de *habeas corpus* foi concedido pelo Superior Tribunal Militar, em 1964, proposta a medida de urgência, pelo então advogado Arnold Wald, e na mesma época foi também concedida a medida de urgência em favor do Governador de Goiás, Mauro Borges, pelo relator Gonçalves de Oliveira, então Presidente do Supremo Tribunal Federal.

3.4 Processamento e análise do pedido de *Habeas Corpus*

A petição do *Habeas Corpus* será primeiramente analisada no que tange aos seus requisitos extrínsecos, previstos no Art. 654 do Código de Processo Penal, havendo, portanto formalidades legais que devem ser analisadas.

No caso de não preenchimento das formalidades legais, bem como se houver carência de ação, o juiz poderá rejeitar a petição liminarmente. No entanto, a rejeição *in limine* deve ser cercada de cautela, uma vez que o *jus libertatis* é o objeto da demanda processual penal.

No entanto, o juiz pode conceder prazo para que sejam preenchidas as formalidades legais e regularizado o pedido. Quando o pedido é dirigido ao tribunal a própria lei dispõe que se faltar qualquer requisito, o presidente mandará emendar, logo que lhe for apresentada a petição. Quando preenchidas as formalidades legais, o juiz receberá a petição e, se julgar necessário e estiver preso o paciente, determinará que ele se apresente em dia e hora previamente designados, conforme estabelece o Art. 656 do CPP.

A lei prevê, ainda, que se o paciente estiver impossibilitado de comparecer perante o juiz por motivo de doença, o juiz poderá ir ao local em que ele se encontra. Em determinação do Art. 657, *caput*, o detentor do paciente não poderá impedir que a ordem de comparecimento seja cumprida, a menos que não esteja ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção. Caso esteja sob sua guarda, estará obrigado a declarar à ordem de quem o paciente se encontra preso. Se não o fizer, o Art. 656, parágrafo único dispõe que será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e providenciará o juiz a retirada do paciente da prisão, para que ele se apresente em juízo.

Caberá a aplicação de astreinte (multa), segundo o disposto no Art. 655, ao carcereiro, diretor da prisão, ao escrivão, ao oficial de justiça ou a autoridade policial ou judiciária que procrastinar a expedição da ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou sua soltura, sem prejuízo de outras penas em que incorrer.

Embora a legislação remeta às origens do instituto, na prática não se expede ordem de apresentação e nem se interroga o paciente. No entanto, o juiz apenas requisita informações da autoridade apontada como coatora, embora tal providência só seja prevista expressamente quando se trata de impeção perante o tribunal.

É inadmissível a dispensa de informações da autoridade, pois poderá ser alegado falta de justa causa. As informações, devidamente fundamentadas prestadas pela autoridade apontada como coatora, é fator determinante para que o pedido seja devidamente apreciado.

Somente em casos excepcionais, em que a ilegalidade do constrangimento é demonstrada sem a menor dúvida é que se pode dispensar as informações para a concessão da ordem de *Habeas Corpus*.

Impetrado o *Habeas Corpus* em 1º grau de jurisdição, perante o juiz de primeiro grau, o Ministério Público, não sendo o impetrante ou a autoridade coatora, não intervirá antes de proferida a decisão. No Tribunal, no entanto, o Ministério Público terá vista dos autos por dois dias, após a informação prestada pela autoridade coatora.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, o juiz profere a decisão, que deve ser fundamentada e obedecer aos requisitos do Art. 381 do CPP, no que lhe for aplicável.

O constrangimento ilegal não será caracterizado pelo excesso de prazo se é o próprio réu quem está causando óbices ao término da fase processual.

4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO HABEAS CORPUS: GARANTIA DA LIBERDADE DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE

Várias são as decisões e fundamentos de concessão da garantia da liberdade. A utilização desse tipo de ação penal chega até a ser utilizado como substitutivo recursal e principalmente por causa da utilização do processo virtual.

Nesse diapasão serão mostradas alguns julgados que fundamentam a justa causa do cabimento da ação, ou até mesmo utilizado para elidir algum tipo de constrangimento (NUCCI, 2006, p. 912).

4.1 Habeas Corpus para trancamento de Inquérito Policial e ação judicial

O trancamento de uma ação ou de um inquérito gera a paralisação, sendo, portanto, uma suspensão temporária, determinada através de acórdão proferido no julgamento de habeas corpus.

O trancamento por fundamentar o inquérito policial em provas ilícitas, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que somente caberá o trancamento do inquérito policial quando o fato for atípico, ou quando verificar-se a ausência de justa causa, ou quando o indiciado for inocente e na hipótese

de causa extintiva da punibilidade. Ferreira (2009, online) ainda elenca uma outra hipótese do cabimento do habeas corpus:

No nosso entender, uma quinta hipótese de cabimento do trancamento do inquérito policial seria a situação em que este, para melhor apuração dos fatos investigados, dependa da resolução de questão estranha aos autos.

O trancamento do inquérito policial parece indicar somente uma interrupção temporária do procedimento investigativo e das diligências e excepcionalmente o trancamento do inquérito policial acarretar a extinção da punibilidade, por exemplo, com a ocorrência da prescrição, entendemos que o trancamento se transformará em arquivamento e gerará coisa julgada e isso o diferencia do arquivamento do inquérito.

Os efeitos do arquivamento e do trancamento do inquérito policial são muito parecidos. E, dessa forma, assim como no arquivamento, no trancamento a autoridade policial poderá continuar proceder a novas pesquisas, desde que surjam outras provas (provas novas).

O julgamento do Habeas Corpus nº 990.09.150971-0, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "[...] a sustação do indiciamento não impediu o prosseguimento das investigações [...]".

Ainda o verbete de Súmula do Supremo Tribunal Federal com relação ao trancamento do inquérito policial, desde que observadas suas peculiaridades e feitas as adaptações necessárias diz que: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas". Isso quer dizer que, enquanto o inquérito policial estiver trancado, o titular da ação penal não poderá propô-la. Somente quando efetuadas novas investigações e estas forem apensadas aos autos e desde que supram o motivo determinante de seu trancamento, é que se poderá falar em propositura da ação penal.

Assim, o trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, geralmente, em caráter temporário, requerido por meio de habeas corpus. Vimos, ainda, que o trancamento do inquérito policial acarreta os mesmos efeitos que o arquivamento do inquérito policial, assegurando-se à autoridade policial a liberdade de continuar a proceder diligências referentes àquele caso, nos termos do que dispõe o Art. 18 do Código de Processo Penal.

4.2 Habeas Corpus e os prazos processuais: entendimento jurisprudencial – razoável duração do processo

O processo segundo a previsão legal há um lapso temporal para o término do processo. A demora estatal que, ao não cumprir de maneira adequada as determinações legais fez com que o direito constitucional à celeridade processual fique prejudicado.

A prerrogativa da liberdade é regra em nosso ordenamento jurídico-constitucional (CF, Art. 5º, incisos LXI e LXV) não pode sofrer ilegal constrangimento que derive da inobservância, pelo Poder Público, dos prazos processuais a que este se acha necessariamente sujeito, em especial nos procedimentos criminais, e ainda mais especialmente, nos casos envolvendo interessados/pacientes presos. Inclusive devendo ser observado sob a ótica da celeridade processual.

Assim, o excesso de prazo na instrução criminal ensejaria por afetar a liberdade individual e por comprometer o direito à solução jurisdicional dos conflitos dentro de prazos adequados e razoáveis, vez que, como acentua o Tucci (1998, p. 87/88): “O direito ao processo sem dilações indevidas (...) representa expressiva consequência de ordem jurídica que decorre da cláusula constitucional que a todos assegura a garantia do devido processo legal”.

O excesso de prazo no julgamento de habeas corpus, por exemplo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça evidencia a incapacidade do Poder Judiciário cumprir o seu dever de conferir celeridade aos processos judiciais e representa, ainda, ofensa inequívoca ao *status libertatis* de quem sofre a perseguição penal.

Já no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se deparou com questionamentos acerca da matéria discutida neste texto e vem reconhecendo o excesso de prazo no trâmite de habeas corpus, deferido a ordem para que se determinasse seu pronto julgamento (HC 93.424, rel. Min. EROS GRAU – HC 103.152, rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 104.636, rel. Min. CARLOS BRITTO – HC 106.470, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA): “Habeas-corpus: demora injustificada no julgamento de apelação de réu preso: ordem deferida para determinar a pronta decisão do recurso”.

Todas as decisões a seguir têm como fundamento a demora no atendimento do princípio da celeridade processual e, por via de consequência, a liberação pela habeas corpus:

[...] DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Deferimento do pedido para recomendar [...] adoção de providências necessárias a que o recurso especial seja levado a julgamento, com a máxima urgência.

(HC 74.138, rel. Min. ILMAR GALVÃO).

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA MESMA DO HABEAS CORPUS. PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...].

O direito à razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No habeas corpus, o dever de decidir se marca por um tônus de prestação máxima.

Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de habeas corpus, se entender irrazoável a demora no julgamento. [...].

Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente em mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o writ ali ajuizado. (HC 91.041, rel. p / acórdão Min. CARLOS BRITTO).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM DEFERIDA.

1. A comprovação de excessiva demora na realização do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de habeas corpus.

2. Deferimento da ordem, para determinar à autoridade impetrada que apresente o habeas corpus em Mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, subsequente à comunicação da presente ordem (art. 664 do Código de Processo Penal c/c art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). (HC 91.986, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRAZO RAZOÁVEL. HC DEFERIDO, EM PARTE, PARA DETERMINAR AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PROCEDA AO JULGAMENTO DE HC IMPETRADO

[...].

1. A Constituição do Brasil estabelece, em seu art. 5º, inc. LXXVIII que ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

2. Habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça [...]. Constrangimento ilegal consubstanciado na incerteza da ocorrência de provimento judicial eventualmente ainda útil à pretensão defensiva, especialmente porque se trata de paciente preso.

Ordem concedida [...] para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que proceda ao julgamento imediato do habeas corpus [...] (HC 95.067, rel. Min. EROS GRAU).

Habeas Corpus. Processual Penal.

[...]

2. A comprovação de excessiva demora na apreciação do pedido de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República). 3. Ordem [...] concedida para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que julgue, na primeira oportunidade, o writ impetrado àquela Corte, tão logo seja notificado do teor da presente decisão. (HC 101.970, rel. Min. DIAS TOFFOLI).

HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO ‘STATUS LIBERTATIS’ DO PACIENTE MOTIVADO POR SUPOSTA DEMORA NO JULGAMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE PEDIDO DE ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO PERANTE AQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA – EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO – PEDIDO DEFERIDO.

- O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu ‘status libertatis’. Precedentes. (HC 103.793, rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. Excessiva demora na realização do julgamento de mérito de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prestação jurisdicional. Violação [...] da duração razoável do processo.

4. Ordem [...] concedida para que a autoridade coatora apresente o habeas corpus em mesa, para julgamento, até a 10ª sessão subsequente à comunicação da ordem. (HC 106.832, rel. Min. GILMAR MENDES).

Em conclusão, verificamos que não bastasse ser perfeitamente possível o reconhecimento de excesso de prazo em sede de habeas corpus, pode - e isso tem sido feito, o Íncrito Supremo Tribunal Federal determinar que o mesmo seja julgado com a máxima celeridade, tudo em atendimento ao postulado constitucional à razoável duração do processo, nos termos determinados pela Constituição Federal.

4.2.1 Razoável duração do processo e os prazos do processo penal

A questão da razoável duração do processo no ordenamento brasileiro tem fundamento na chamada reforma do Poder Judiciário, através da Emenda Constitucional nº 45/04, a bem do prazo razoável para a tramitação do pro-

cesso, não se pode perder de vista que este "prazo razoável" é conceito jurídico indeterminado, que depende do caso concreto, ou seja, de sua complexidade, do comportamento dos litigantes, das autoridades, dos serventuários da justiça, da quantidade de processos na Comarca em que tramita, para aferir-se.

Nem sempre a celeridade processual é bem vinda. Nesses casos, há de se aplicar a razoabilidade entre duração do processo e as características da demanda, não podendo, é claro, prevalecer a rapidez sobre a segurança jurídica das decisões. Segundo Canotilho (s/d, p.487): “a 'aceleração' da proteção (conforme original) jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instâncias excessiva) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta”.

No entanto, Justiça rápida, nem sempre é a melhor justiça. Para isso, Hélio Tornaghi (1974, p. 49) já preconizara sobre a maneira de compatibilizar celeridade e segurança jurídica, isso mesmo antes da atual Constituição e cabível a citação nesse momento:

O juiz deve zelar a celeridade do processo, mas sempre cuidando que não se mutilem as garantias, quer de observância do Direito objetivo, quer de respeito aos direitos subjetivos das partes ou de terceiros. O acerto da decisão prima sobre a sua presteza. É preciso que a ligeireza não se converta em leviandade, que a pressa não acarrete a irreflexão.

O juiz deve buscar a rápida solução do litígio, mas tem de evitar o açodamento, o afogadilho, a sofreguidão. Deve ser destro, sem ser precipitado; pontual, sem imprudência. O juiz incon siderado é ainda pior que o vagaroso. A observância rigorosa das formas e prazos legais é a melhor receita para conciliar a rapidez e a segurança.

A rapidez e a justiça são compatíveis com o ordenamento da eficiência e a salvada do *jus libertatis*.

Nesse diapasão, deve-se atrelar ainda o princípio constitucional do devido processo legal ao princípio da celeridade, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sopesá-los, a fim de fazer valer uma justiça tempestiva.

A efetivação da Emenda Constitucional nº 45/04 atrelada a toda uma reforma processual que virá, com o novo Código de Processo Penal viabilizarão a celeridade do processo, bem como a relativização do valor de suas formas, tendo-se em vista que o processo é instrumento do direito material e não um fim em si mesmo.

A questão da celeridade processual envolve outros conceitos como a desburocratização dos serviços judiciários, a reforma da infraestrutura adequada através de devido aparelhamento tecnológico e humano (aumento do número de servidores na Justiça); o treinamento de servidores públicos somados a uma postura de boa-fé, lealdade e urbanidade por parte dos litigantes e dos operadores do direito, com certeza contribuiriam para a implementação dessa reforma e o alcance da celeridade.

Não se pode olvidar que há, por outro lado, uma estreita relação entre a efetividade da razoável duração do processo e as condições econômicas e financeiras vigentes, fazendo com que o processo de efetivação subordine-se às possibilidades orçamentárias do Estado.

Aragão (2009, p.104) assevera que a celeridade só será corrigida quando houver um diagnóstico urgente do Judiciário sobre suas falhas e possíveis soluções, e não só reformas legais:

O que realmente urge, portanto, a fim de equacionar e resolver o problema, além da inserção da garantia para o cidadão, é que o Poder Judiciário diagnostique urgentemente a causa de sua atuação não atingir o desejado grau de eficiência. Ninguém melhor do que ele próprio pode investigar honestamente os motivos de sua dificuldade em solucionar as pretensões que lhe são submetidas, em prazo compatível com a ânsia de justiça da população.

Enquanto não tomadas as providências para implementar a celeridade dos processos que têm como objeto a liberdade do preso, os Tribunais Superiores, dos Estados e os Juízes concederão ordem de liberdade a pedido ou *ex officio*, impedindo assim o constrangimento ilegal no Estado Democrático de Direito.

Mas haveria uma demora razoável ou desarrazoada? Assim, segundo (Stolze e Viana, 2012, *online*):

Diante disto, não é preciso qualquer esforço para se concluir que a prestação de uma tutela jurisdicional adequada pressupõe uma adequação temporal, de modo que se o processo houver sido submetido a dilações indevidas, não terá havido uma adequada tutela.

Assim, é fácil inferir que a duração razoável do processo é, em última análise, corolário do devido processo legal e consequência lógica da garantia da inafastabilidade da jurisdição. Por tais motivos, a sua integração ao sistema normativo constitucional é, repita-se, anterior à inserção, no texto da Constituição da República, do inciso LXXVIII do art. 5º.

A falta de razoabilidade no prazo de duração de um processo se caracteriza pela ocorrência de dilações indevidas. Mas o que seriam essas dilações

processuais indevidas em que lastreiam o devido processo legal? Cabe novamente aqui o entendimento de Stolze e Viana (2012, *online*):

Assim, de um lado, a duração do processo não deixará de ser razoável se, apesar de ele se alongar, o alongamento resultar de fatores inevitáveis. De outro, entretanto, não haverá razoabilidade se as causas das dilações puderem ser evitadas.

Por isto, cabe ao magistrado, ao membro do Ministério Público ao atuar como fiscal da ordem jurídica, aos Defensores Públicos, aos advogados, às partes, a todos os auxiliares da justiça e a quem mais participe, de qualquer forma, do processo, adotar todas as providências para que o procedimento não se submeta a dilações indevidas.

Tais providências podem ser resumidas no cumprimento, pelos diversos sujeitos da relação jurídica processual, do dever de cooperação.

De fato, a maior ou menor disposição, dos diversos sujeitos do processo, para cooperar entre si e com o Poder Judiciário, repercute fortemente no prazo de duração do procedimento.

Essa perspectiva posta pelos autores acima se estabelecem diante do Código de Processo Civil, quanto mais diante do *jus libertatis* do processo penal, que as garantias mínimas que estruturam a cláusula geral do devido processo legal, a boa-fé objetiva processual e o contraditório adequadamente redimensionado para se efetivar esse processo penal.

Esse tempo deve incluir o mérito da causa resolvido em um tempo razoável para que chegue ao fim a atividade satisfativa.

Segundo a doutrina os casos mais comuns de dilações indevidas são (STOLZE e VIANA, 2012, *online*): excessiva litigiosidade entre as partes; a prática de atos contrários à boa-fé objetiva processual; o descumprimento injustificável de prazos; a má estruturação da forma de prestação dos serviços judiciários e a inércia pura e simples do aparelho estatal são as causas mais comuns de dilações processuais indevidas.

Mas existem outras causas para a evidência desse desarrazoado prazo processual penal e o ensejo da violação do direito de liberdade.

4.3 Habeas corpus “ex officio”

Mais uma vez cabe trazer a discussão sobre o cabimento do habeas corpus concedido sem pedido ou mediante provocação da parte.

PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E/OU DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ART. 654, § 3º, DO CPP. **CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

1. O recorrente não indicou a existência de divergência jurisprudencial ou negativa de vigência à legislação infraconstitucional, o que caracteriza deficiência de fundamentação, a obstar o conhecimento do recurso especial, nos termos do enunciado sumular 284 do STF.
2. Evidenciada flagrante ilegalidade pela deficiência de defesa técnica nas alegações finais, oportunidade em que o defensor se pronunciou pela procedência da denúncia, impõe o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta.
3. Reconhecida a nulidade absoluta, resta prejudicada a análise da alegada violação aos arts. 156 e 381 do Código de Processo Penal.
4. Recurso especial não-conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para anular a ação penal (Processo 262/02) desde a apresentação das alegações finais da defesa, inclusive. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.256 - AC (2007/0252121-7) - RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.** 03 de março de 2009.

Nesse julgado, o recorrente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 302 da Lei nº 9.503/97 (homicídio culposo na condução de veículo automotor) à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, substituída, ao final, por duas penas restritivas de direitos, e inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo por ausência de defesa; e, no mérito, pleiteando a absolvição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por sua vez, negou provimento ao recurso. Nesta instância, os argumentos se fundamentaram em nulidade absoluta do processo por ausência de defesa, uma vez que o advogado que o representava à época da apresentação das alegações finais pugnou pela sua condenação, nos termos da manifestação ministerial, não apresentando nenhuma tese em seu favor. Aduzia, ainda, a violação aos Arts. 156 e 381 do Código de Processo Penal, sustentado que a sentença condenatória encontrava-se totalmente divorciada das provas produzidas nos autos. A medida foi concedida “*ex officio*”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *habeas corpus* é um instituto que se presta para salvaguardar a liberdade de todo ser humano que sofre constrangimento ou que está na iminência de sofrê-lo.

A origem do Habeas Corpus tem três correntes: a primeira que origina o Habeas Corpus no direito romano; a segunda que se origina da Constituição da Inglaterra de 1215 (Magna Charta Libertatum), e a terceira (que possui menos adeptos) que origina o Habeas Corpus na Petition of Rights editada no reinado de Carlos II.

Assim, a finalidade deste instituto é a proteção da liberdade de locomoção, a liberdade de ir e vir, primária e natural, ameaçada ou atingida por ato ilegal ou abusivo.

O habeas corpus diferencia-se do mandado de segurança. O mandado de segurança visa proteger o direito líquido e certo, não amparado pelo habeas corpus ou pelo habeas data. Basicamente, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, for um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público ou uma autoridade pública.

O habeas corpus assegura a liberdade contra a aplicação errônea da lei penal, contra a prisão ilegal e em todos os casos em que ilegalidade atinge a integridade física do indivíduo como direito inerente à sua personalidade. Pode ser requerido por qualquer pessoa, inclusive em favor de terceiros. É, portanto, um remédio constitucional muito utilizado, podendo, inclusive, ser impetrado antes de oferecida a denúncia ou após o trânsito em julgado da ação penal, ou seja, de forma, preventiva.

Por se tratar de garantia de um direito humano fundamental, o momento para ser impetrado não encontra limitação. Estamos amparados a qualquer tempo por tal instituto, que visa o impedimento de qualquer injustiça cometida contra a liberdade do preso.

Em várias decisões essa garantia tem sido implementada de ofício em processos criminais que tramitam nas instâncias ordinárias ou extraordinárias, ou na própria ação autônoma de habeas corpus que tem procedimento próprio e adequado, ou ainda para atender ao preceito constitucional da garantia da celeridade processual, ou seja, a razoável duração do processo penal que tem direito o preso.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Márcio Vitor Meyer. **A evolução histórica do Habeas Corpus**. Fortaleza: Realce Editora, 2010.

BRASIL. **Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, s/d, p. 487.

E. D. Moniz de Aragão, Garantias fundamentais da nova Constituição, **Revista de Direito Administrativo** 184, 2009.

HOLANDA, Marcos de. **O habeas corpus ao alcance de todos**. Fortaleza: ABC, 2004.

MASSAÚ. Guilherme Camargo. A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português. **Revista Ágora**, Vitória, n. 7, 2008, p. 1-33.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 06 de novembro de 2012.

SOARES, Evanna. Habeas corpus na Justiça do Trabalho. Ascensão e queda. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2800, 2 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18597>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

SOUSA, Juliana Farias de. **Habeas Corpus e a evolução dos direitos Humanos: Uma análise do Habeas Corpus no Processo Penal**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4993. Acesso em 14 agosto 2012.

STOLZE, Pablo; VIANA, Salomão. Duração razoável do processo: dilações devidas e indevidas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3374, 26 set. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22695>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107417>. Acesso em 09 de novembro de 2012.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. I.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, V.2.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo** – uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual – civil e penal, p. 87/88, RT, 1998.